



CAMARA DOS DEPOTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.755, DE 2019

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, para dispensar a exigência de autenticação do comprovante de transferência de propriedade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3008/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispensar a exigência de autenticação do comprovante de transferência de propriedade.

Art. 2º O art. 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação do *caput* e acrescido do § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, dentro de um prazo de trinta dias, cópia do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

.....

§ 2º A assinatura do antigo e do novo proprietário no comprovante de transferência de propriedade, os quais se responsabilizam pela veracidade das informações ali declaradas, é suficiente para declarar o acordo nos termos das informações constantes no documento, dispensando-se autenticação em cartório." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde muito a sociedade brasileira clama por um Estado mais eficiente e menos burocrático. Eficiência na Administração Pública é princípio constitucional e, antes de tudo, anseio da população. Os mecanismos e processos impostos pelo Estado devem, primordialmente, servir ao povo, e não podem representar obstáculo para o cidadão desenvolver suas transações.

Hoje, no Brasil, a transferência de propriedade de veículos é uma verdadeira jornada. Inúmeros procedimentos precisam ser executados pelo vendedor e pelo comprador do veículo quando concordam em fazer o que deveria ser operação simples de compra e venda. Não é de se espantar que muitos optem pelos serviços de despachantes, tamanha a dificuldade imposta pela burocracia estatal.

Assim, nosso projeto caminha no sentido da simplificação do procedimento de transferência de veículos ao dispensar a autenticação do comprovante de transferência de propriedade. O envolvimento dos cartórios nas operações de compra e venda de veículos representa, hoje, etapa que consome recursos e, principalmente, tempo de compradores e vendedores, e pode chegar, inclusive, a inviabilizar um negócio a depender da urgência dos envolvidos.

Vale lembrar que "simplificação e a celeridade das transferências de veículos" são mencionadas nas competências da Polícia Rodoviária Federal, do Denatran, dos Detrans e dos Municípios estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, o que reforça a harmonia da presente proposta com os princípios das normas de trânsito em vigor.

Pelo exposto, e por acreditarmos que o processo de transferência de veículos pode ser mais ágil, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2019.

Deputada RENATA ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015)
Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

FIM DO DOCUMENTO